

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE REFERENTE A EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 1209.7 DE 2025, DO DEPUTADO ESTADUAL LINEU OLÍMPIO DE SOUZA, DESTINADA À ÁREA DA SAÚDE, PARA O MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS-GO.**

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para Recebimento de Proposta Complementar

A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria Estadual de Saúde, referente à Emenda Parlamentar Impositiva nº 1209.7 de 2025, de autoria do Deputado Estadual Lineu Olímpio de Souza, destinada à área da saúde do Município de Mutunópolis-GO. A contratação visa garantir a adequada gestão dos recursos públicos, assegurando a regularidade, transparência e eficiência na execução do convênio e na prestação de contas aos órgãos competentes.

A correta execução e prestação de contas de convênios públicos constitui fator essencial para o bom desempenho das ações administrativas e operacionais do município, especialmente no âmbito da saúde, uma vez que envolve recursos vinculados a políticas públicas essenciais. Dessa forma, o acompanhamento técnico especializado contribui para assegurar o cumprimento das exigências legais, a organização dos processos e a adequada aplicação dos recursos recebidos.

Diante das especificidades técnicas envolvidas na prestação de contas de convênios, torna-se imprescindível a contratação de empresa que possua experiência comprovada na área, bem como equipe qualificada e domínio da legislação aplicável, dos sistemas oficiais e dos procedimentos exigidos pelos órgãos concedentes e de controle. A execução dos serviços deverá observar rigorosamente as normas vigentes, garantindo a conformidade dos atos administrativos e a segurança jurídica do município.

A contratação dos serviços justifica-se, ainda, pela necessidade de assegurar condições adequadas de controle, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, evitando inconsistências, falhas ou omissões que possam comprometer a aprovação das contas, gerar sanções administrativas ou implicar na devolução de recursos.

A prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em prestação de contas exige atividades específicas, como organização documental, conferência de despesas, elaboração de relatórios técnicos e financeiros, inserção de dados em sistemas oficiais e acompanhamento de todo o processo até sua aprovação final. Nesse contexto, a atuação de empresa especializada é fundamental para garantir a qualidade dos serviços e a correta execução das obrigações legais.

Assim, a contratação de empresa tecnicamente habilitada apresenta-se como a alternativa mais adequada para assegurar a regularidade do convênio e a eficiência na gestão dos recursos destinados à saúde, contribuindo para o fortalecimento da administração pública municipal.

Além disso, a contratação planejada desses serviços contribui para a otimização dos recursos públicos, evitando prejuízos decorrentes de falhas na prestação de contas, bem como reduzindo riscos de penalidades e garantindo maior eficiência na gestão administrativa. Trata-se, portanto, de medida que fortalece a governança pública e promove a responsabilidade na aplicação dos recursos.

Conclui-se que a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na prestação de contas do referido convênio é medida necessária, oportuna e de

interesse público, pois assegura a conformidade legal, a transparência na gestão dos recursos da saúde e a continuidade das ações públicas, reafirmando o compromisso da Administração Municipal com a eficiência, a responsabilidade fiscal e a qualidade dos serviços prestados à população.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** *“... de divulgação de aviso em site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”*.

O termo **“preferencialmente”** faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos em que o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais

interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE REFERENTE A EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 1209.7 DE 2025, DO DEPUTADO ESTADUAL LINEU OLIMPIO DE SOUZA, DESTINADA Á ÁREA DA SAÚDE, PARA O MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS-GO**. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Mutunópolis, aos 13 de abril de 2026.

LAUDIMA SOARES MARRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MARIA APARECIDA DE LIMA
GESTORA MUNICÍPIO